

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0110822

Relator: ESTEVES MARQUES

Sessão: 07 Novembro 2001

Número: RP200111070110822

Votação: MAIORIA COM 1 VOT VENC

Meio Processual: REC PENAL.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

PROCURAÇÃO **PODERES DE REPRESENTAÇÃO**

PODERES ESPECIAIS **MANDATÁRIO JUDICIAL**

REPRESENTAÇÃO SEM PODERES **RATIFICAÇÃO**

Sumário

A procuração com poderes forenses gerais não é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior por si praticado, sem outorga de procuração..

Texto Integral

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

Na sequência do despacho de arquivamento proferido pelo MP nos autos de inquérito nº .../.. dos Serviços do MP junto do Tribunal Judicial de..., o Exmº Sr. Advogado, Dr....., fez juntar aos autos o requerimento constante a fls. 199/200, por si subscrito, no qual Carolina....., "alegando ser cabeça de casal da herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Delfim....., queixoso nos autos" requer a abertura da instrução, sem que, no entanto, tivesse feito juntar procuração outorgada por esta.

Indeferido o pedido de abertura da instrução, por despacho de 11.01.2001, o Exmº Advogado, Dr....., faz juntar aos autos, o requerimento de interposição de recurso de fls. 213 e respectiva motivação de fls. 214 a 217, igualmente subscritos por si.

Em 22/02/01, o referido causídico faz dar entrada do requerimento de fls. 221 (do qual é signatário), onde requer "a emissão de novas guias sem agravamento."

Porém, por despacho proferido em 28.02.2001, o Exmº Juiz "a quo" determina a notificação do referido Sr. Advogado "para, no prazo de 10 dias juntar procuração com ratificação do processado, sob pena de não o fazendo, ficar sem efeito tudo o por si efectuado e ser condenado em multa".

De tal despacho, foram notificados o Exmº Advogado, Dr..... e a citada Carolina....., através de carta registada (cfr. cota de fls. 226 e fls. 227).

Em 6.03.2001, é junto aos autos o requerimento de fls. 228, subscrito pelo Exmº Advogado, Dr....., dele constando: "Carolina....., participante nos Autos e neles devidamente identificada, vem requerer a V. Exª a junção aos Autos da Procuração forense que se anexa, bem como, vem ratificar todo o processado. Junta Procuração" .

Por sua vez, da procuração em causa, datada de 5/03.2001, e subscrita por Carolina....., consta que a mesma "... constitui seu bastante procurador o doutor....., advogado com escritório em....., a quem, com os de substabelecer, confere os mais amplos poderes forenses gerais em Direito permitidos".

Em 2.04.2001 o Exmº Juiz "a quo" profere o seguinte despacho:

"A procuração de fls. 229 não efectua qualquer referência à ratificação do processado como havia sido determinado pelo despacho de fls. 225 v e 226. Assim sendo, ao abrigo do disposto no artº 40º, nºs 1 e 2 do CPC, dou sem efeito o requerimento de interposição de recurso de fls. 213 e todo o processado posterior subscrito pelo Dr.....

Mais condeno-o na multa de 1 (urna) UC pelo incidente a que deu causa (artº 40º, nº 2 CPC e 84º, nº 1 do CCJ)."

Inconformada com tal decisão Carolina....., interpôs o presente recurso, terminando a respectiva motivação com as seguintes conclusões:

1ª O Meritíssimo Juiz ordena a junção aos autos de procuração com ratificação do processado.

2ª - A parte veio juntar procuração forense - doc. nº 1 e ratifica o processado no requerimento.

3ª- Tal requerimento e ratificação foi apresentado em juízo.

4ª - É Jurisprudência assente que é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior - Ac. S.TJ. de 11 de Janeiro de 1996 já citado.

5ª - O que está em causa não é a falta de mandato mas a apresentação atempada da procuração, a falta de exibição o que só tem como consequência a ordem ao mandatário para apresentação.

6ª - Não deve neste caso ser aplicada ao mandatário multa já que não se aplica a parte final do nº 2 do artº 40º do C.P.C.

7ª - O despacho viola o artº 40º do CPC bem como o artº 4º do CPP devendo ser anulado e substituído por despacho que autorize o prosseguimento dos autos com a subida do recurso.

O recurso foi admitido.

Respondeu o Ministério Público junto do tribunal recorrido opinando no sentido da confirmação do julgado.

Nesta Relação, o Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de que o recurso merece integral provimento.

Cumprido o artº 417º, no 2 do C.P.P., não foi apresentada resposta.

No exame preliminar a Exmª Relatora a quem o processo fora distribuído suscitou a questão prévia da rejeição do recurso interposto pela recorrente por ilegitimidade da mesma para recorrer no que concerne à decisão de condenação em multa do Exmº Advogado.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe desde já apreciar a questão suscitada no exame preliminar, sendo certo que a decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior, em conformidade com o preceituado no artº 414º nº 3 do C.P.P.

Vejamos, então, se a recorrente Carolina..... tem legitimidade para impugnar a decisão na parte em que condenou o Sr. Advogado.

Pois bem, entre as pessoas que, nos termos do artº 401º do CPP, têm legitimidade para recorrer, contam-se " Aqueles que (...) tiveram a defender um direito afectado pela decisão" - vide nº 1, al d), in fine.

Ora, com a condenação em multa do Exmº Advogado nenhum direito da recorrente foi afectado. Tal decisão apenas afectou, como é óbvio, aquele.

Logo, por força dos Artºs 420º nº 1 (última parte) e 414º nº 2 do CPP, o recurso impugnando a decisão de condenação em multa tem de ser rejeitado face à manifesta falta de legitimidade e interesse em agir do recorrente.

Debrucemo-nos, agora, sobre o recurso interposto da decisão que deu sem efeito o processado anterior, subscrito pelo Dr.....

Face às conclusões da motivação - e são elas que, como é sabido, delimitam o âmbito do recurso - Artº 412º nº 1 CPP - a questão trazida à apreciação desta Relação é a de saber se a procuração com poderes forenses gerais é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior por si praticado.

Vejamos.

Estabelece o Artº 40º CPC:

"1. A falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem em qualquer altura, ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelo tribunal.

2. O juiz fixa o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o

vício e ratificado o processado. Findo este prazo sem que esteja regularizada a situação, fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e, se tiver agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tenha dado causa.

3.”

Resulta pois claramente do preceituado nº 2, que a supressão da falta da procuração no processo é alcançada com duas actuações:

1ª Junção de procuração.

2ª Ratificação do processado entretanto feito.

Dois momentos distintos.

E compreende-se que assim seja porquanto através da procuração a parte dá ao mandatário poderes para a prática de actos no futuro, isto é a partir da data em que foi conferida e através da ratificação a parte confirma os actos que foram entretanto praticados no processo pelo mandatário.

Ora se através da mera junção de procuração com poderes gerais o advogado pudesse ratificar o processado onde tinha ele próprio intervindo, então que necessidade havia de se lhe exigir a prática deste segundo acto?

Parece-nos que tal consubstanciaria a prática de um acto inútil, e como tal proibido por lei (Artº 137º CPC).

Bastaria assim a mera junção de procuração com poderes gerais e estava tudo reparado.

Ora parece-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que é muito, que não será essa a interpretação mais correcta.

É que não podemos esquecer que a ratificação é a declaração de vontade pela qual alguém faz seu, ou chama a si, o acto jurídico realizado por outrem em seu nome, mas sem poderes de representação (Artº 268º CC) [Varela, Das Obrigações em geral, Vol. I, 5ª ed., pág. 417.].

Significa isto que entendemos que a simples junção da procuração sana a falta de mandato, mas não valida o processado que entretanto se desenvolveu, que necessita de ratificação.

Assim e uma vez que nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário não está incluído o de ratificação, mas apenas o de substabelecer o mandato (Artº 36º nº 2 CPC), impõe-se que o constituinte, para que o seu advogado possa ratificar esses actos, que lhe confira poderes especiais para tal [Cfr. Artigo único nº 2 do Dec. Lei 267/92 de 28 de Novembro.].

Não tendo conferido esses poderes, os actos não são válidos.

Pretende-se pois através da exigência da ratificação proteger os interesses das partes a fim de obstar a que uma deficiente intervenção processual possa prejudicar a sua posição substancial na relação jurídica litigada [Em abono vide Antunes Varela “ Manual de Processo Civil”, 2ª ed., Coimbra Editora,

1985, pág. 189 e ss (194 e nota 1), Castro Mendes, Manual de Processo Civil, 1980, II, pág. 150, nota 1, José Lebre de Freitas et alia, “Código de Processo Civil Anotado” 1º Vol., Coimbra editora, 1999, pág. 81/82, nota 2 ao artigo 40º, e António Santos Geraldès, “ Temas da Reforma do Processo Civil” I, 2ª ed., 1998, pág. 282/283 e nota 540, com referência jurisprudencial.].

Dito isto, e uma vez que ao ilustre advogado não foram conferidos poderes expressos para que pudesse ratificar o processado, confirma-se o douto despacho recorrido.

DECISÃO

Termos em que, os Juízes desta Relação acordam:

a) Rejeitar, por força dos Artºs 420º nº 1 (última parte) e 4141º nº 2 CPP, o recurso impugnando a decisão de condenação em multa do Exmº Advogado, Dr.

Condena-se a recorrente no pagamento de 3 Ucs, em conformidade com o disposto no nº 4 do Artº 420º, citado.

b) Negar provimento ao recurso interposto da decisão que deu sem efeito o processado anterior, confirmando-se a mesma integralmente.

Fixar a taxa de justiça devida pela arguida em três Ucs. (Artº 87º nº 1 b) e 3 CC).

Processado por computador e revisto pelo primeiro signatário (Artº 94º nº 2 CPP).

Porto. 7 de Novembro de 2001.

Joaquim Manuel Esteves Marques

António Manuel Clemente Lima

Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva (vencida, nos termos da declaração de voto anexa, quanto há decisão proferida sobre o recurso interposto da decisão que deu sem efeito o processado anterior.

Declaração de voto:

Como primitiva relatora do presente processo elaborei projecto de acórdão em que decidia dar provimento ao recurso interposto da decisão que deu sem efeito o processado anterior, com a fundamentação que se segue:

“Dispõe o artº 40º do CPC:

(Falta, insuficiência e irregularidade do mandato)

1 - A falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem em qualquer altura, ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelo tribunal.

2 - O juiz fixa o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado. Findo este prazo sem que esteja regularizada a situação, fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário (...).

3- (...)”

Pois bem, como se afere do anteriormente relatado é indiscutível, face ao preceituado no nº 2 do citado artº 40º, a necessidade da ratificação do processado em causa. A lei é clara quanto à exigência de tal requisito (ratificação), muito embora Anselmo de Castro não deixe de observar que tal requisito é “ ... de certo modo superabundante, na medida em que a outorga daquela (referindo-se à procuração) contém implícita a anuência da parte à actuação do mandatário” - cfr. Direito Processual Civil Declamatório, Almeida, 1982, II vol., pág.148.

Porém, já a forma que tal ratificação deve revestir envolve alguma dúvida, tendo Alberto dos Reis, In “Código de Processo Civil Anotado”, vol. I, págs. 135 e 136, opinado no sentido de que a ratificação do processado deve ser efectuada pela parte ou pelo mandatário com poderes especiais para esse efeito, entendimento, este também sufragado por Castro Mendes In “Direito Processual Civil”, Associação Académica, Lisboa 1980, II vol. pág. 150, nota 1, e pela maioria da nossa jurisprudência, de que se dá como exemplo, o Ac. do STJ de 15/02/1996, BMJ 154, pág. 286.

Pela nossa parte não podemos deixar de perfilhar o entendimento de que a procuração com poderes forenses gerais é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior, tal como foi entendido no Ac. do STJ de 11/01/96 In BMJ 453, págs. 376 e ss. - igualmente referenciado pela recorrente na motivação de recurso -, designadamente baseados nos argumentos ali alinhados, a saber:

“(..)

De facto, da comparação dos artºs 36º e 37º do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o conteúdo e alcance do mandato judicial, resulta, seguramente, que a procuração com poderes forenses especiais só é especificadamente contemplada para os casos de confissão, transacção ou desistência do pedido e da instância - artº 37º, nº 2, citado.

Logo e não existindo norma que disponha o mesmo para a ratificação de processado anterior, esta deverá conter-se dentro dos poderes forenses gerais - artigos 37º, nº 1, e 36º, nº 1, citados -, observando-se, deste modo, a alternativa que na parte final do nº 1 deste artigo se descreve.”

Acresce que, também não se descortinam razões válidas para que a ratificação do processado anterior - e que não seja feita pela própria parte - só possa ser levada a cabo pelo mandatário munido com poderes especiais para o efeito, quando, a nosso ver, na outorga posterior pelo mandante de procuração com poderes forenses gerais está implícita a confiança daquele na actuação do seu mandatário. (...)”